IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-41/2024

Processo	-	TC/008184/2016
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Recursos interpostos em face do v. Acórdão de 19/5/2021 – Compex Tecnologia Ltda. – Companhia de Engenharia de Tráfego – Representação interposta em face de rescisão antecipada efetuada pelo gestor operacional do Contrato 169/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de Terminais Móveis de Dados – TMD com manutenção, suporte e treinamento

3.311ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. CET. Serviços de locação de Terminais Móveis de Dados. Rescisão antecipada efetuada pelo gestor operacional. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação. 1. Embora tenha sido apontado possíveis irregularidades quanto à utilização das medidas mitigadoras de tráfego, não houve indicação de possível ausência de entrega dos bens, constando dos autos as notas fiscais que indicam que houve a contraprestação fixada. L 15.150/2010. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar a determinação de instauração de procedimento disciplinar, bem como para que se instaure medidas visando ao ressarcimento dos valores. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida, na fase de discussão, na 3.265ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, pois atendem aos requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO, com declaração de voto divergente apresentada, e RICARDO TORRES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a",

do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial aos recursos interpostos para afastar a determinação de instauração de procedimento disciplinar para apuração das responsabilidades pelo uso de medidas mitigadoras para aquisição de smartphones, bem como a determinação para que se instaure medidas visando ao ressarcimento dos valores, mantendo-se, no mais, o Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos, e ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que não acolheu a preliminar de que houve um julgamento extra petita, bem como negou provimento aos apelos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator
JOÃO ANTONIO – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte
ROBERTO BRAGUIM – Com declaração de voto

/lsr

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.265ª S.O. – Certidão)

II – VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

Processo: **TC 008.184/2016**

1 - Conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, e dos demais, por admissibilidade.

2 - As razões recursais não tiveram força para suplantar as que embasaram a convicção que conduziu à decisão recorrida.

3 - Com efeito, a Decisão que se pretende ver reformada julgou, à unanimidade, parcialmente procedente representação quanto à aquisição de dispositivos, pela imposição de medidas mitigadoras nas certidões de diretrizes emitidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, uma vez que a medida se mostrou ilegal, porquanto não houve observância do artigo 9º da Lei Municipal nº 15.150/2010, além da determinação de expedição de ofícios à Origem para que instrua procedimento administrativo a fim de apurar as devidas responsabilidades quanto à aquisição dos 2.203 (dois mil duzentos e três) smartphones e à Controladoria Geral do Município para que, uma vez apuradas as responsabilidades, adote as medidas cabíveis visando ao ressarcimento do Erário quanto aos valores indevidamente despendidos.

4 - O artigo 9º da Lei Municipal nº 15.150/2010 que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - polo gerador de tráfego, reza que:

"*Art. 9º - As medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento*."

5 - E, como acertadamente sustentou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não seria exequível sob o ponto de vista operacional, que a inicial aquisição de 2.203 (dois mil duzentos e três) smartphones, que deveriam, conforme a norma legal, "*estar diretamente relacionados com o impacto gerado no trânsito*", fossem somente para utilização na região dos empreendimentos que ensejaram a aquisição dos smartphones como medida compensatória.

6 - As razões do inconformismo também não suplantaram a constatação de que, na atuação administrativa se verificou uma indevida ampliação dos preceitos normativos aplicáveis, que só legitimam a excepcionalidade do emprego do procedimento licitatório àquelas determinadas condições definidas em lei, ou seja, quando houver uma vinculação à norma de regência (art. 9º da Lei 15.150/2010).

7 - Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, nego provimento aos recursos ordinários interpostos, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

HCMC/SMAS/

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

Cuida o presente de representação interposta em face da rescisão antecipada efetuada pelo gestor operacional do Contrato 169/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de Terminais Móveis de Dados – TMD com manutenção suporte e treinamento.

O referido acordo se deu no bojo de procedimentos de fixação de medidas mitigadoras de tráfego em Certidões de Diretrizes expedidas pela CET.

Embora tenha sido apontado pela Auditoria deste Tribunal possíveis irregularidades quanto à utilização das medidas mitigadoras de tráfego em contrariedade com as disposições contidas na Lei Federal nº 15.150/2010, não houve indicação de possível ausência de entrega dos bens constantes do acordo, constando, ainda, dos autos, notas fiscais que indicam que houve a contraprestação fixada.

Desse modo, dou provimento parcial aos recursos interpostos para afastar a determinação de instauração de procedimento disciplinar para apuração das responsabilidades pelo uso de medidas mitigadoras para aquisição de smartphones, bem como a determinação para que se instaure medidas visando ao ressarcimento dos valores, mantendo-se no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é o meu Voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Conheço dos Recursos, pois atendem aos requisitos regimentais de admissibilidade.

Com relação à preliminar levantada pela CET e também argumentada pela PFM, de que houve um julgamento *extra petita* e que a análise da aquisição dos equipamentos deveria ter sido realizada por um procedimento específico, acredito que essas alegações não são válidas. A Representante, desde o início do processo, questionou claramente a aquisição dos equipamentos de comunicação pela CET como uma medida mitigadora. Além disso, a decisão de que a aquisição dos equipamentos foi ilegal não se baseia no procedimento específico de compra, mas sim na fundamentação inadequada usada para justificar a aquisição, logo, é o caso de não acolhimento.

No mérito, assim como se manifestaram os Órgãos Técnicos desta Casa, não vislumbro argumentos aptos a alterar o V. Acórdão, o qual deverá ser mantido na íntegra, merecendo reforço o fato de que a aquisição de dispositivos, pela imposição de medidas mitigadoras nas certidões de diretrizes emitidas pela CET, se mostrou ilegal, em desobediência ao disposto no artigo 9º, da Lei nº 15.150/10 (*Art. 9º As medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento.*).

Pelo exposto, conheço dos Recursos para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

TCM, 13 de março de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

TC 8.184/2016

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. CET. Serviços de locação de Terminais Móveis de Dados. Rescisão antecipada efetuada pelo gestor operacional. 1. A aquisição de dispositivos pela imposição de medidas mitigadoras nas certidões de diretrizes deve estar diretamente relacionada à redução do impacto sobre o trânsito de uma determinada região qualificada como polo gerador. Art. 9º, Lei Mun. 15.150/10. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. 1. Instruir procedimento administrativo para apuração das devidas responsabilidades quanto à aquisição de smartphones, por meio da fixação de medidas mitigadoras nas Certidões de Diretrizes. 2. A Controladoria Geral do Município para que, uma vez apuradas as responsabilidades, tome as medidas cabíveis visando ao ressarcimento do Erário. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação e em declarar prejudicado o pedido da representante de anulação do ato que reduziu os quantitativos, pela perda de seu objeto, tendo em vista o encerramento do ajuste.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente quanto à aquisição de dispositivos, pela imposição de medidas mitigadoras nas certidões de diretrizes emitidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, uma vez que aquela se mostrou ilegal, pois fere o art. 9º da Lei Federal nº 15.150/2010.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Origem para que instrua procedimento administrativo a fim de apurar as devidas responsabilidades quanto à aquisição de 2.203 (dois mil duzentos e três) smartphones (fl. 106), por meio da fixação de medidas mitigadoras nas Certidões de Diretrizes nos 029/16, 030/16 e 044/16 (fls. 108/113v), conforme comprovam as

Notas Fiscais, que totalizam R$ 1.971.305,00 (um milhão, novecentos e setenta e um mil trezentos e cinco reais).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Controladoria Geral do Município para que, uma vez apuradas as responsabilidades, tome as medidas cabíveis visando ao ressarcimento do Erário quanto aos valores indevidamente despendidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de representação formulada pela empresa Compex (fls. 02/15 e documentos de fls. 16/80) em face do ato que rescindiu antecipadamente a execução do Contrato nº 169/14, firmado com a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, no valor de R$ 1.971.305,00 (um milhão, novecentos e setenta e um mil trezentos e cinco reais).

Em suma, a Representante requer a suspensão cautelar do ato praticado, além da adoção de medidas contra a CET, a fim de coibir suposto desvio de finalidade, praticado na fixação de medidas mitigadoras de trânsito nas certidões de diretrizes dos polos geradores de tráfego.

A Representante acosta a Certidão de Diretriz nº 047/16, na qual a CET comunica a supressão contratual com fulcro no permissivo do §1º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93, nos seguintes termos (fl. 80):

> "[...] supressão do objeto relativo ao contrato 169/14, sendo prevista a devolução de todos os equipamentos e a cessação dos serviços de suporte para o dia

> 16/10/2016, ou seja, 2 meses antes do encerramento previsto no contrato.
> Salientamos que tal supressão corresponde a menos de 9% do valor do contrato e está, portanto, de acordo com o limite de 25% determinado pela Lei 8.666/93".

Afirma a contratada que o dispositivo invocado não se aplica ao prazo contratual, sendo ilegal a redução procedida pela CET. Alega, ainda, a ausência de previsão de "qualquer tipo de supressão ou acréscimos ou menção ao §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93" como causa de rescisão contratual, em desatendimento ao art. 55, incisos VIII e IX, da mesma lei (fl. 07).

Afirma que a CET se utilizou da prerrogativa outorgada pela Lei Municipal 15.150/10 para, ao fixar medidas mitigatórias nas certidões de diretrizes, adquirir equipamentos de comunicação que eram fornecidos por meio do contrato 169/14 (fls. 09/11), burlando a Lei de Licitações e Contratos.

A Auditoria, quanto à Rescisão Contratual, manifestou-se da seguinte forma:

"A representante insurge-se contra o ato que reduziu os quantitativos contratados e rescindiu antecipadamente a contratação (fl. 05).

A CET informa que o ato foi motivado pela alteração de plataforma tecnológica que tornou obsoletos os equipamentos fornecidos pela representante e que a COMPEX impetrou o Mandado de Segurança nº 1045205-17.2016.8.26.0053 em 04.10.16, objetivando a revogação do referido ato (fls. 144v/149).

Inicialmente o pedido de liminar foi denegado (fl. 162), ensejando a interposição de Agravo de Instrumento. Em segunda instância o pedido foi deferido, determinando-se a revogação do ato (fls. 163/164). Atualmente o Mandado de Segurança aguarda julgamento de mérito (fl. 165).

Em consulta aos autos do Expediente nº 1047/14, verifica-se que em 27.12.16 houve o encerramento da contratação, chegando a termo o prazo inicialmente contratado (fl. 172).

Sendo assim, diante do encerramento do ajuste, resta prejudicado o pedido da representante de anulação do ato que reduziu os quantitativos."

Quanto à aquisição de equipamentos sem licitação, manifestou-se nos seguintes termos:

"A representante questiona, ainda, a aquisição de equipamentos de comunicação pela CET pela imposição de medidas mitigadoras

nas certidões de diretrizes emitidas pela empresa. Nos termos aduzidos, a empresa foi impedida pela CET de produzir provas neste sentido.

Nesta oportunidade, a CET comenta a decisão pela mudança de plataforma operacional dos equipamentos de comunicação que tornou inadequados os TMD's fornecidos pela representante.

Acrescenta que foram adquiridos ***2.203*** **[dois mil duzentos e três]** ***smartphones*** *(fl. 106), por meio da fixação de medidas mitigadoras nas Certidões de Diretrizes nºs. 029/16, 030/16 e 044/16 (fls. 108/113v), conforme comprovam as Notas Fiscais, que totalizam* ***R$ 1.871.305,00*** **[um milhão, oitocentos e setenta e um mil trezentos e cinco reais]**[1] *(fls. 114/123v).*

Nesta oportunidade a CET acosta os pareceres jurídicos de fls. 104v/105 e 106v. No entanto, verifica-se que referidos pareceres avaliaram tão-somente a adequação do instituto da doação remuneratória como forma de incorporar os bens adquiridos por meio das medidas mitigadoras impostas, deixando de abordar a legalidade da aquisição perante a legislação aplicável aos polos geradores de tráfego.

Os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividade classificada como Polo Gerador de Tráfego encontram-se disciplinados pela Lei Municipal nº 15.150, de 06 de maio de 2010, que em seu artigo 3º dispõe que a implantação ou reforma de empreendimentos qualificados como Polos Geradores de Tráfego no Município de São Paulo dependerá da obtenção pelo interessado de Certidão de Diretrizes, emitida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego decorrentes do empreendimento.

O Decreto Municipal nº 51.771/10 regulamenta a LM [Lei Municipal] *nº 15.150/10, e em seu artigo 5º, define o conceito de medidas mitigadoras de tráfego, como toda e qualquer intervenção voltada a reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, acrescido em decorrência da instalação de um empreendimento qualificado como polo Gerador.*

Ressalte-se que as medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento, conforme preconiza o artigo 9º da LM [Lei Municipal] *nº 15.150/10.*

Os smartphones adquiridos serão utilizados pelos agentes da CET no gerenciamento do tráfego da cidade como um todo. A medida,

[1] Total das Notas Fiscais lançadas em nome da CET (fls. 114/123).

evidentemente, não se restringe ao impacto provocado pelo empreendimento, numa determinada região, em afronta ao critério legal, e não pode ser considerada uma intervenção no tráfego.

Não bastasse tal constatação, evidente que a CET necessita de aparelhos de comunicação para consecução de suas atividades intrínsecas, independentemente de eventual acréscimo de tráfego causado pelos empreendimentos.

A compra de bens pela Administração Pública é regida pelo artigo 37, XXI, da CF, que torna inescapável o atendimento aos ritos definidos na LF [Lei Federal] *8.666/93. A ampliação ilegal do escopo das medidas mitigadoras caracteriza afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da referida lei, em especial os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.*

Pelo exposto, assiste razão à representante, quanto ao ponto."

Por fim, a Auditoria entendeu como prejudicado o pedido de suspensão e anulação do ato que rescindiu antecipadamente a contratação, e opinou pela procedência da representação quanto à ilegalidade da aquisição de dispositivos de comunicação pela imposição de medidas mitigadoras nas certidões de diretrizes emitidas pela empresa.

Intimada, a CET informou que a redução dos quantitativos contratados e rescisão da contratação foi motivada pela alteração de plataforma tecnológica, que tornou obsoletos os equipamentos fornecidos pela Representante.

Informou, ainda, que foram adquiridos 2.203 smartphones por meio da fixação de medidas mitigadoras nas Certidões de Diretrizes nº 029/16, 030/16 e 044/16 e que a Representante impetrou o Mandado de Segurança nº 1045205-17.2016.8.26.0053, objetivando a revogação do referido ato, sendo denegada a liminar requerida, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento, quando, então, foi deferido o pedido e determinada a revogação do ato e que o Mandado de Segurança aguarda julgamento de mérito.

A Auditoria, às fls. 190/191, após a análise das defesas apresentadas, opinou pela manutenção de suas conclusões anteriores, considerando que a aquisição de dispositivos pela imposição de medidas mitigadoras nas certidões de diretrizes emitidas pela CET é ilegal por desvio de poder, devendo ser instruído procedimento administrativo para apuração das devidas responsabilidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 193/199vº) opinou pelo conhecimento da Representação em exame e, no mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria, no sentido de restar prejudicado o pedido

de suspensão e anulação do ato que rescindiu antecipadamente a contratação e pela procedência da Representação quanto à ilegalidade da aquisição de dispositivos de comunicação pela imposição de medidas mitigadoras nas certidões de diretrizes emitidas pela empresa

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação fosse julgada prejudicada diante da perda de seu objeto (fls. 201/202).

A Secretaria Geral, às fls. 204 a 207, manifestou-se da seguinte forma:

"Primeiramente, quanto à admissibilidade da Representação, opino pelo conhecimento da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas. No mérito, no que diz respeito à insurgência contra o ato que reduziu os quantitativos contratados, conforme já consignado pelas Especializadas, houve equivoco de interpretação por parte de Representante, eis que a notificação encaminhada pela Origem à Contratada (fls. 80), diz respeito ao encerramento do contrato, mas não de forma antecipada. Pois, neste ato foi comunicada a supressão do contrato, bem como a intenção de iniciar o processo de devolução dos equipamentos que correspondia a menos de 9% do valor do contrato.

Todavia, em que pese a improcedência da questão levantada pela Representante, resta prejudicado o pedido de anulação deste ato face o encerramento do ajuste no prazo inicialmente contratado, conforme comprovado pelo documento colacionado às fls. 172 dos presentes autos.

Quanto à aquisição de equipamentos (smartphones) sem licitação, corroboro o entendimento das Especializadas, no sentido de procedência da questão levantada pela Representante, eis que a Lei Municipal nº 15.150/2010 foi criada para tratar dos procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para minimizar o impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades.

O art. 3º da Lei Municipal nº 15.150/2010 dispõe que a implantação ou reforma de empreendimentos qualificados como Polos Geradores de Tráfego no Município de São Paulo dependerá da obtenção pelo interessado de Certidão de Diretrizes emitidas pela SMT, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego decorrentes do empreendimento. Ainda, o art. 9 da Lei Federal nº 15.150/2010 determina que as medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento.

No caso em tela, os smartphones adquiridos serão utilizados pelos agentes da CET no gerenciamento da cidade como um todo e não em uma determinada região e por decorrência de impactos provocados pelo empreendimento em questão, afrontando o determinado pela legislação vigente pela ampliação ilegal do escopo das medidas mitigadoras, além de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa."

Por fim opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela perda de seu objeto quanto ao pedido de anulação do ato que reduziu os quantitativos contratados e pela sua procedência quanto à questão levantada pela aquisição de equipamentos (smartphones) sem licitação, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias.

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de Representação formulada pela empresa Compex em face do ato que rescindiu antecipadamente a execução do Contrato nº 169/14, firmado com a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, no valor de R$ 1.971.305,00 (um milhão, novecentos e setenta e um mil trezentos e cinco reais). Em suma, a Representante requer a suspensão cautelar do ato praticado, além da adoção de medidas a fim de coibir suposto desvio de finalidade praticado na fixação de medidas mitigadoras de trânsito nas certidões de diretrizes dos polos geradores de tráfego.

A Representante acosta a Certidão de Diretriz nº 047/16, na qual a CET comunica a supressão contratual com fulcro no permissivo do §1º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93, nos seguintes termos (fl. 80):

"[...] supressão do objeto relativo ao contrato 169/14, sendo prevista a devolução de todos os equipamentos e a cessação dos serviços de suporte para o dia 16/10/2016, ou seja, 2 [dois] meses antes do encerramento previsto no contrato.

Salientamos que tal supressão corresponde a menos de 9% [nove por cento] do valor do contrato e está, portanto, de acordo com o limite de 25% [vinte e cinco por cento] determinado pela Lei 8.666/93".

Afirma a Contratada que o dispositivo invocado não se aplica ao prazo contratual, sendo ilegal a redução procedida pela CET. Alega, ainda, a ausência de previsão de "*qualquer tipo de supressão ou acréscimos ou menção ao §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93*" como causa de rescisão contratual, em desatendimento ao art. 55, incisos VIII e IX, da mesma lei (fl. 07).

Aduz que a CET se utilizou da prerrogativa outorgada pela Lei Municipal 15.150/2010 para, ao fixar medidas mitigatórias nas certidões de diretrizes, adquirir equipamentos de comunicação que eram fornecidos por meio do Contrato 169/14, burlando a Lei de Licitações e Contratos.

De início, cumpre informar que o mandado de segurança impetrado pela Representante (Processo número 1045205-17.206.8.26.0053), com questionamento semelhante ao contido na Representação em curso, foi julgado extinto, sem resolução de mérito, haja vista que o Contrato discutido *"**encerrou-se em 27/12/16, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente mandado de segurança**"*[2], decisão esta transitada em julgado sem que tenha havido a interposição de recurso.

A Auditoria, após a análise das defesas apresentadas, reiterou suas conclusões. Quanto à rescisão contratual, "*diante do encerramento do ajuste, resta prejudicado o pedido da representante de anulação do ato que reduziu os quantitativos".* Entendeu ainda "*que a aquisição de **2.203 (dois mil duzentos e três) smartphones**, por meio da fixação de medidas mitigadoras nas Certidões de Diretrizes nºs. 029/16, 030/16 e 044/16, conforme comprovam as Notas Fiscais, que totalizam* R$ 1.971.305,00 (um milhão, novecentos e setenta e um mil trezentos e cinco reais)[3], ***é ilegal por desvio de poder, devendo ser instruído procedimento administrativo para apuração das devidas responsabilidades".***

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação em exame e, no mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria, no sentido de estar prejudicado o pedido de suspensão e anulação do ato que rescindiu antecipadamente a contratação, e pela procedência da Representação **quanto à ilegalidade da aquisição de dispositivos de comunicação pela imposição de medidas mitigadoras nas certidões de diretrizes emitidas pela empresa**.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação seja julgada prejudicada diante da perda de seu objeto.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, "*pela perda de seu objeto quanto ao pedido de anulação do ato que reduziu os quantitativos contratados e pela sua procedência quanto à questão levantada pela aquisição de equipamentos (smartphones)".*

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, tendo em vista o encerramento do ajuste, **JULGO PREJUDICADO** o pedido da

[2] MS nº 1045205-17.2016.8.26.0053, 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, j. em 31/07/2017. Transitada em julgado sem interposição de recurso.
[3] Total das Notas Fiscais lançadas em nome da CET (fls. 114/123).

representante de anulação do ato que reduziu os quantitativos pela perda de seu objeto.

Pelos mesmos fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação quanto à aquisição de dispositivos pela imposição de medidas mitigadoras nas certidões de diretrizes emitidas pela CET, uma vez que aquela se mostrou ILEGAL, pois fere o art. 9º da Lei Federal nº 15.150/2010.

Determino a expedição de ofício à CET para que seja instruído procedimento administrativo para apuração das devidas responsabilidades quanto à aquisição de **2.203 (dois mil duzentos e três) smartphones** (fl. 106), por meio da fixação de medidas mitigadoras nas Certidões de Diretrizes nºs. 029/16, 030/16 e 044/16 (fls. 108/113v), conforme comprovam as Notas Fiscais, que totalizam R$ 1.971.305,00 (um milhão, novecentos e setenta e um mil trezentos e cinco reais).

Determino a expedição de ofício à Controladoria Geral do Município para que, uma vez apuradas as responsabilidades, tome as medidas cabíveis visando o ressarcimento do Erário quanto aos valores indevidamente despendidos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.